

Fundação para a Computação Científica Nacional (FCCN), funções de coordenação e gestão de projetos cofinanciados pelo QCA III, abril 2002 a março 2005.

Adjunta do Gabinete do Ministro da Ciência e da Tecnologia, XVII e XIV Governos Constitucionais, novembro 1995 a abril 2002.

Diretora na Comissão de Coordenação do Fundo Social Europeu, 1995 (fevereiro-outubro)

Comissão Europeia, DG Emprego, Relações Industriais e Assuntos Sociais, Fundo Social Europeu (FSE), participação na negociação dos QCA I e II e dos Programas Operacionais na vertente FSE para Portugal; gestão, acompanhamento e controlo de Programas Operacionais da vertente FSE, 1989-1995.

Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE), 1987-1989.

Direções-Gerais de Preços, do Comércio não Alimentar e da Concorrência e Preços, 1974-1987.

112215297

FINANÇAS E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 105/2019

de 10 de abril

A grande dinâmica de investimento dos setores agrícola e agroindustrial de que constitui exemplo a intensa procura aos apoios disponíveis no Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado PDR2020, evidenciou a necessidade de procurar soluções que salvaguardem o ritmo de investimento adequado ao crescimento económico destes mesmos setores.

Neste contexto, tal como previsto no Programa do XXI Governo, a reformulação da tipologia e dos recursos afetos aos instrumentos financeiros previstos no PDR2020, equacionando a utilização dos instrumentos de caucionamento mútuo e de capital de risco, com o objetivo de alavancar o investimento e estimular o empreendedorismo rural tornou-se um imperativo.

Efetivamente, as dificuldades de financiamento das empresas do setor agrícola e agroindustrial são, em geral, superiores às existentes nas empresas dos demais setores, pelo que se revela essencial a criação de mecanismos de garantia e de apoio aos custos de financiamento que permitam suprir essas dificuldades.

Como tal, a Autoridade de Gestão do PDR2020 elaborou a reprogramação financeira do programa que já mereceu a aprovação da Comissão a 13 de novembro de 2018.

No âmbito desta reprogramação, que contempla um novo instrumento orientado para facilitar o financiamento das entidades do setor agrícola e agroindustrial, foram definidas três áreas de intervenção, a saber:

Operação 3.1.3. — Investimento nas explorações agrícolas por jovens agricultores apoiado por um instrumento financeiro integrado na submedida COM 4.1 — Apoio a investimentos em explorações agrícolas;

Operação 3.2.3. — Investimento nas explorações agrícolas apoiado por um instrumento financeiro integrado na submedida COM 4.1 — Apoio a investimentos em explorações agrícolas;

Operação 3.3.3. — Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas apoiado por um instrumento financeiro integrado na submedida COM 4.2 — Apoio a investimento na transformação, comercialização ou no desenvolvimento de produtos agrícolas.

Esta solução exigiu um processo negocial, já encerrado, junto do FEI, que se torna agora necessário formalizar, nomeadamente com a aprovação da respetiva minuta de acordo de financiamento.

Para a implementação do apoio às operações atrás mencionadas, é efetuada uma contribuição financiada pelo PDR2020, para a constituição do instrumento de garantia de carteira — Linha de Crédito Garantida — através da estrutura Fundo de Fundos, cuja entidade gestora é o Fundo Europeu de Investimento (FEI) nos termos previstos na subalínea *i*) da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Ora, a gestão do referido instrumento de garantia pelo FEI, nos termos do acordo de financiamento, apresenta custos financeiros cobertos pelo PDR2020 até 31 de dezembro de 2023, e muito provavelmente, para o período de 2024 a 2030, pelo futuro programa de desenvolvimento rural. Contudo, e uma vez que os seus custos poderão prolongar-se até 2036, torna-se necessário proceder à respetiva repartição anual dos encargos.

Assim:

Manda o Governo, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repriminados pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, pelo Secretário de Estado do Orçamento, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 3485/2016, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 9 de março, e pelo Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, no uso do disposto no n.º 8 do Despacho n.º 5564/2017, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 26 de junho, o seguinte:

1 — É aprovada a minuta do acordo de financiamento a celebrar entre o Estado Português e o Fundo Europeu de Investimento, com vista à constituição do instrumento de garantia de carteira designado «Linha de Crédito Garantida», a disponibilizar em <http://www.pdr-2020.pt/>.

2 — A «Linha de Crédito Garantida» destina-se a apoiar as pessoas singulares ou coletivas que pretendam realizar investimentos no âmbito das seguintes operações do Programa de Desenvolvimento Rural Continente (PDR2020):

a) Operação 3.1.3. — Investimento nas explorações agrícolas por jovens agricultores apoiado por um instrumento financeiro integrado na submedida COM 4.1 — Apoio a investimentos em explorações agrícolas;

b) Operação 3.2.3. — Investimento nas explorações agrícolas apoiado por um instrumento financeiro integrado na submedida COM 4.1 — Apoio a investimentos em explorações agrícolas;

c) Operação 3.3.3. — Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas apoiado por um instrumento financeiro integrado na submedida COM 4.2 — Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas.

3 — Autorizar a Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR2020) a outorgar, em nome do Estado Português, o acordo de financiamento referido no n.º 1.

4 — Autorizar o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), a realizar a despesa relativa aos encargos financeiros decorrentes da «Linha de Crédito Garantida», até ao montante global estimado de 2.280.669,30 €.

5 — Os encargos com a despesa referida na presente resolução não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2024 — 175.436,10 EUR;
- b) 2025 — 175.436,10 EUR;
- c) 2026 — 175.436,10 EUR;
- d) 2027 — 175.436,10 EUR;
- e) 2028 — 175.436,10 EUR;
- f) 2029 — 175.436,10 EUR;
- g) 2030 — 175.436,10 EUR;
- h) 2031 — 175.436,10 EUR;
- i) 2032 — 175.436,10 EUR;
- j) 2033 — 175.436,10 EUR;
- k) 2034 — 175.436,10 EUR;
- l) 2035 — 175.436,10 EUR;
- m) 2036 — 175.436,10 EUR.

6 — O montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano antecedente.

7 — Os encargos financeiros decorrentes da presente portaria são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do IFAP, I. P.

8 — A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*, em 5 de abril de 2019. — O Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, *Luís Medeiros Vieira*, em 8 de abril de 2019.

112212989

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 106/2019

de 10 de abril

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis — ANAREC e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

As alterações do contrato coletivo entre a ANAREC — Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, com publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 9, de 8 de março de 2019, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem às atividades de estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis e revenda e distribuição de gás, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo na mesma área geográfica e

setor de atividade a todos os empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações previstas no âmbito da convenção com as que se pretende abranger com a presente extensão, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) e e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2017 estavam abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis, direta e indiretamente, 3411 trabalhadores por contra de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 55 % são homens e 45 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 1 435 TCO (42,1 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais, enquanto para 1976 TCO (57,9 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 54 % são homens e 46 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,9 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,9 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão social, o estudo indica uma redução no leque salarial e uma diminuição das desigualdades.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária, foi tida em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Considerando que a anterior extensão da convenção não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos representados pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL, por oposição da referida Federação, mantém-se na presente extensão idêntica exclusão.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 9, de 8 de março de 2019, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de